

### Parecer Jurídico

PJ Nº: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

#### INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

**Protocolo** 

- Número: 2021/0000018392 - Data Protocolo: 17/06/2021

**Empreendimento** 

- Nome/Razão Social/Denominação: CALISTO ALVES DA SILVA

**Assunto** 

**PUNITIVO** 

**ANÁLISE JURÍDICA** 

PROCESSO SIMLAM: 2021/18392

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL. CO-AUTORIA NA EXECUÇÃO DE MANEJO FLORESTAL SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. BEM APREENDIDO. DESTINAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

### 1. DOS FATOS:

Foram remetidos a esta Consultoria Jurídica – CONJUR, os autos do processo em epígrafe, decorrentes da Força Estadual de Combate ao Desmatamento, nos municípios de Novo Progresso, Itaituba, Trairão e Altamira - PA, no período de 25 de maio a 12 de junho de 2021, conforme Ordem de Fiscalização O-21-05/070 e Demanda D-21-05/00361, denominada Operação Amazônia Viva - Fase 12.

O processo teve origem com o Auto de Infração **AUT-21-06/2919774** lavrado em 05/06/2021, em face de **CALISTO ALVES DA SILVA**, CPF:008.182.902-77, por co-autoria em executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem







PJ Nº: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS, contrariando o Art. 51-A do Decreto Federal N° 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, incisos VI da Lei Estadual 5.887/1995, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal N° 9.605/1998.

Do auto de infração n°AUT-21-06/2919774, gerou-se o seguinte termo:

- TERMO DE APREENSÃO TAD-21-06/2923559, do caminhão Volkswagem com carroceria prancha, ano 2002, cor vinho e chassi 9BW5T82U8216565, usado em área de exploração florestal não autorizada. Ficou como fiel depositário do veículo, por meio do Termo de Depósito TAD-21-06/2929118, a Subprefeitura Municipal de Altamira, inscrita no CNPJ n° 05.263.116/0001-37, mais especificamente no pátio de máquinas da subprefeitura localizada no distrito de Castelo de Sonhos.
- TERMO DE DEPÓSITO TAD-21-06/2929118, do caminhão Volkswagem com carroceria prancha, ano 2002, cor vinho e chassi 9BW5T82U8216565, usado em área de exploração florestal não autorizada, relacionado ao TAD-21-06/2923559, tendo como depositário a Prefeitura Municipal de Altamira.

No Relatório de Fiscalização N° **REF-2-S/20-08-00671**, consta que a partir do polígono identificado pela base do CIMAM, a equipe se dirigiu até o local, no trajeto encontraram indícios de crimes ambientais, como abertura de áreas, derrubada de árvores e toras à beira da estrada, mais a frente fora avistado em caminhão com carroceria prancha, ao lado de um acampamento, onde o autuado se encontrava e se identificou como motorista do caminhão, no município de Novo Progresso, Latitude: S 8°2′54,06597′′, Longitude 0 55° 9′4 ,92188′′, identificado como sendo a Fazenda denominada Vale do Jamaxim, registrada no CAR n.PA-1505031-20044A895DA046ADA0721F56F1ACDE24,

Relata que os fiscais da SEMAS, juntamente com agentes da Polícia Civil e Polícia Militar, adentraram na área de floresta seguindo os rastros de um trator e percorrendo quilômetros a pé na mata, confirmaram os indícios de exploração florestal sem manejo adequado e sem autorização do órgão ambiental, deixando estragos na floresta e danos ao solo. O autuado acompanhou a equipe até a Delegacia de Polícia Civil de Castelo dos Sonhos para esclarecimento dos fatos, onde se declarou proprietário do caminhão e que executava serviços para o dono da área rural.

O Relatório de Monitoramento Ambiental RM-02172949-A, constatou e confirmou







PJ Nº: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

que houve alteração da cobertura vegetal, característica da exploração seletiva desordenada, totalizando uma área de **1,827 hectares**, não havendo aumento no quantitativo explorado após a ação de fiscalização e não possuindo áreas embargadas anteriormente.

Sendo assim, o relatório de monitoramento embasou a lavratura do Auto de Infração em desfavor do Sr. CALISTO ALVES DA SILVA, inscrito no CPF nº 008.182.902-77, por coautoria na execução de Manejo Florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS.

Informa que em relação ao Sr. RUY MASS, inscrito no CPF nº283.226.149-34, detentor da posse do imóvel rural, será lavrado Auto de Infração na sede desta Secretaria e enviado via Correios ao mesmo por executar Manejo Florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS, contrariando o Art. 51-A do Decreto Federal n° 6.514/2008; enquadrando-se no Art. 118, incisos VI da Lei Estadual n° 5.887/1995; Em consonância com o Art. 70 da Lei Federal n° 9.605/1998.

Consta nos autos do processo eletrônico documento n.2021/18766 com defesa administrativa.

E o relatorio.

#### 1. DA DEFESA DO AUTUADO:

O autuado devidamente notificado por ocasião da lavratura do auto de infração, apresentou defesa tempestiva, constando as seguintes alegações: Ausência da autoria; inépcia do auto de infração por imputação genérica; necessidade de perícia no local, pois sem laudo pericial ambiental para atestar que o autuado ralmente estava em uma área degradada em virtude da extração ilegal de madeira; aplicação do princípio da insignificância; do princípio da proporcionalidade; a restituição do bem ou que seja nomeado o fiel depositário. Requer ao final a anulação e arquivamento do Auto de Infração, a restituição da cosia apreendida, pedido subsidiário para nomeação do autuado como fiel depositário e que as intimações sejam realizadas em nome do advogado





PJ Nº: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

signatário.

Ressaltamos que em defesa o autuado não se desincumbiu de sua responsabilidade diante da conduta desconforme aos preceitos da lei. Inclusive a infração imputada restou incontroversa, uma vez que no item III.1 da defesa reconheceu a destruição ambiental objeto da autuação, afirmando que "o real causador do evento é terceiro desconhecido", e ateve-se à nulidade formal do auto de infração, restando demonstrada nos autos a participação do autuado que além de ter sido encontrado no local, declarou prestar serviços para o detentor da área e ser o dono do veículo estacionado sem documentação, objeto de apreensão, o que significa dizer se configura incontestável a co-autoria no cometimento da infração ambiental pelo autuado, o qual em momento algum produziu provas em contrário.

Enquanto a infração ambiental mostra-se claramente registrada no Relatório de Fiscalização acompanhado de relatório fotográfico e validado pelas Cartas Imagens do Relatório de Monitoramento do Centro Integrado de Monitoramento Ambiental (CIMAM) RM-02172949-A, o qual concluiu que a área de extração de madeira é de 1,827 ha, dividida em 12 pontos visíveis a partir de imagens via satélite e exploração *in locu*.

Além disso, a área desmatada consta na imagem do CAR da propriedade com base nas informações declaradas como verdadeiras pelo próprio detentor na inscrição da área rural.

A persecução administrativa ambiental baseia-se no princípio da verdade real, revelada na elaboração da peça de autuação acompanhada de elementos necessários que a instruam e que permitam a ampla defesa do autuado, o que urge evidente nos presentes autos, instruído inclusive com diversas imagens de satélite no Relatório de Monitoramento Ambiental do CIMAM e relatório fotográfico do local.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça valida especificamente o uso de imagens de satélite para comprovação de ilícitos ambientais:

"PROCESSUAL E AMBIENTAL.AÇÃO CIVIL CIVIL PÚBLICA.DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA. **ETADO** DO CIVIL PARÁ.RESPONSABILIDADE **PELA DEGRDACAO** AMBIENTAL.ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA DO DANO.IMPOSSIBILIDADE REVSÃO DE DE **DOCUMENTOS** PÚBLICOS.MAPAS E IMAGENS DE SATÉLITE. ART.405 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA 7 DO STJ.







PJ Nº: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

1. (...)

5. Em época de grandes avanços tecnológicos, configuraria despropósito ou formalismo supérfluo negar validade plena a imagens de satélite e mapas elaborados a partir delas. Ou, em casos de desmatamento apontados por essas ferramentas altamente confiáveis, exigir a realização de prova testemunhal ou pericial para corroborar a degradação ambiental.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. STJ."

REsp 1.778.729/RECURSO ESPECIAL 2018/0261005-0. Relator ministro HERMAN BENJAMIN. Data de Julgamento 10/9/2019.

Com efeito, restou evidenciada a apontada irregularidade ambiental e a coautoria do autuado, portanto, não podem ser acolhidos os argumentos apresentados.

#### 3. FUNDAMENTACAO JURIDICA

#### 3.2. DA PROTECAO DO MEIO AMBIENTE

Na legislação pátria, ao meio ambiente e dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas a garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuario-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1º, VII, do dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecologia, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, incluindo os Estados, em







**PJ N°:** 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024 preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei no. 6.938/81, instituidora da PNMA - Politica Nacional do Meio Ambiente, no art. 6°, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

Ainda, a Resolução n.76/300 da Organização das Nações Unidas, reconhece o meio ambiente limpo, sadio e sustentável como um direito humano.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal- STF ao julgar procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708 (ADPF 708), equiparou o Acordo de Paris a um tratado de direitos humanos.

Como direito difuso e fundamental de terceira geração, a guarda do ambiente é exercida por toda a sociedade, tanto que a Constituição Federal estabeleceu a tutela do meio ambiente de modo autônomo e transversal em todas as áreas estruturais da República, tanto que ao tratar da ordem econômica no seu Art.170, estabelece no regime capitalista o princípio norteador da defesa do meio ambiente.

Nesse sentido valiosa a posição do STF, onde o ministro Celso de Mello leciona no sentido de que a incolumidade do meio ambiente "não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole econômica", ainda mais se tiver presente que "a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a defesa do meio ambiente". (Recurso Extraordinário 22.164/SP. Relator: ministro Celso de Mello).

3.3. DA INFRACAO E DA TIPIFICACAO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, protegido pela plena legalidade, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade.

Além disso, salientamos que tanto o auto de infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na acao da autuada, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo,







**PJ N°:** 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024 portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como a autuação.

Assim, presentes a autoria e a materialidade da infração, a autuada infringiu os dispositivos a seguir elencados:

#### Constituição Federal

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e a coletividade o dever de defende-lo e preserva- lo para as presentes e futuras gerações.

#### Decreto Federal n.º 6.514/2008

Art. 51-A. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

#### Lei N° 6.462/2002

Art. 27. As pessoas físicas e jurídicas que cometerem infração administrativa ficam sujeitas à aplicação de penalidades disciplinares ou compensatórias.

#### Lei Federal N° 9.605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda acao ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente."

#### Lei Estadual 5.887/1995

Art. 118 Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Art. 129 As penalidades incidirão sobre os infratores sejam eles:







PJ Nº: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

I – autores diretos:

II – autores indiretos, assim correspondidos aqueles que, de qualquer forma, concorram para a prática da infração ou dela se beneficiem;

III – proprietários e detentores de posse de imóvel a qualquer título;

Evidenciada esta, portanto, a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra o autuado.

#### 3.4 DA GRADACAO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente, e os antecedentes da infratora quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual n. 5.887/95, bem como pelos artigos 15 a 20 da nova lei do processo infracional ambiental (Lei Estadual n.º 9.575/2022) que entrou em vigor em 08/11/2022.

A Lei n. 9.575/2022 em seu artigo 15 impõe que seja pautada a atuação do administrador público, quando da prescrição da multa, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2º, inciso X, da Lei no. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo, em seu *Curso de Direito Ambiental Brasileiro* (14ª edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção.

Desta forma, e imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido a custa da inobservância das normas ambientais.

Assim, de acordo com as informações constantes nos autos, no caso em tela, foram vislumbradas as circunstâncias atenuantes expressas no Art. 131, II – o menor grau de







PJ Nº: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

compreensão e escolaridade do infrator e VI – colaborar o infrator com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental e agravante expressa no Art. 132, V - os efeitos da infração terem atingido áreas sob proteção legal.

Assim, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e do dano ambiental causado, caracteriza-se a infração aqui analisada como **GRAVE**, em consonância com o **art. 120, II, da Lei nº 5.887/95**, pelo que, recomenda-se a este Órgão Ambiental aplicar a **penalidade de MULTA SIMPLES** no valor de **7.501** (sete mil, **quinhentos e um) UPF'S**, nos termos dos artigos 119, II, 120, II e, 122, II, da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.575/2022, as regras sobre conciliação tiveram aplicação imediata, a partir da publicação da mesma, inclusive com efeitos **ex tunc.** 

3.5 DA APREENSÃO DOS BENS

Evidenciado o ilícito ambiental como se identificou no momento da fiscalização, a ação de apreensão do bem encontra guarida no art. 72, IV da Lei nº 9.605/98.

As medidas administrativas cautelares, dotadas de autoexecutoriedade decorrentes do poder de polícia administrativa ambiental são aplicadas para fazer cessar a infração ambiental ou a continuidade do ato infracional, bem como prevenir a ocorrência de novos ilícitos, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo, na forma da legislação federal e estadual em vigor, com destaque para o Decreto Estadual n.2.804/2022.

No mesmo sentido, urge ressaltar que o Decreto Federal nº 6.514/08, dispõe que constatada a infração ambiental, o agente autuante **poderá realizar a apreensão dos produtos e subprodutos do ilícito**, de modo a garantir o resultado útil do processo, nos termos de seu art. 101, inciso I.

No que se refere ao veículo apreendido, TERMO DE APREENSÃO – TAD-21-06/2923559, do caminhão Volkswagem com carroceria prancha, ano 2002, cor vinho e







PJ Nº: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

chassi 9BW5T82U8216565, usado em área de exploração florestal não autorizada, prevê o art. 25 § 5°, da Lei Federal nº 9.605/1998, que "os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem".

No mesmo sentido, dispõe o art. 134, V do Decreto Federal nº 6.514/2008:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

V - Os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental:

Outrossim, no que concerne à legislação estadual, a apreensão tem previsão no art. 119, inciso III, da Lei Estadual nº 5.887/1995, bem como, a destinação dos bens apreendidos encontra respaldo jurídico no mesmo dispositivo legal em seu art. 124. Vejamos:

Art. 124 – A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos nos termos do inciso III do artigo 119, poderá ser a devolução, a destruição, a doação ou leilão, nos termos do regulamento desta Lei.

Quanto a conduta praticada pelos agentes de fiscalização, tem-se a observância do princípio da precaução, além de todos os normativos anteriormente mencionados.

O princípio da precaução se encontra implícito na Constituição Federal e deve ser amplamente observado pelo Estado, sempre que existirem ameaças de danos sérios e irreversíveis, devendo serem adotadas medidas eficazes e economicamente viáveis, de modo a precaver degradação ambiental.

A Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 1.820.640, se posicionou no sentido de que a legislação estabelece como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental. O Relator Campbell afirmou: "A apreensão definitiva do veículo impede a sua reutilização na prática de infração ambiental, além de desestimular a participação de outros agentes nessa mesma prática, caso se cientifiquem dos inerentes e relevantes riscos dessa atividade, em especial os de







PJ Nº: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

ordem patrimonial".

Na situação ocorrida in loco, era evidente a potencial ocorrência de utilização do caminhão para o transporte da madeira suprimida, onde se buscou a adoção de rápidas medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais, militando em favor do meio ambiente e da saúde (in dubio pro natura ou salute). Trata-se de ação antecipada

diante do risco desconhecido.

O princípio justifica a executoriedade do ato praticado, decorrente do Poder de Polícia administrativa, claríssimo nestes autos, sendo crucial a necessidade de apreensão do bem encontrado, principalmente em razão das dificuldades de acesso ao local, prevenção de novos ilícitos ambientais, possibilitando a discussão futura da legalidade do

ato.

Neste diapasão, tendo em vista o cometimento da infração ambiental, considerando a evidente possibilidade de utilização do mesmo para continuidade no cometimento da infração, com base no princípio da precaução e na vasta legislação, sugere-se o aproveitamento dos bens por parte da administração pública conforme versa o

art. 134, IV do 6.514/2008.

Caso haja a impossibilidade de aproveitamento dos bens apreendidos pela administração pública no presente procedimento sugerimos, em conformidade com o citado art. 134, V, outro tipo de destinação para o bem em voga (venda, doação ou destruição), o qual não seja a devolução do mesmo ao infrator - proprietário, especificamente por este ter

sido fundamental na ação infracional.

4. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Cabe destacar que nos termos da nova lei estadual para apuração de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei estadual n.º 9.575/2022), a conciliação ambiental poderá encerrar o processo de infrações ambientais mediante uma das soluções legais

previstas em lei a ser avaliadas junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM.

Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.575/2022, as regras sobre conciliação



Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém - PA, CEP: 66.093-677 Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362 www.semas.pa.gov.br



PJ Nº: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

tiveram aplicação de maneira imediata a partir da publicação da mesma, senão vejamos:

"Art. 58. Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, exceto o § 2° do art. 11 e arts. 44, 45, 54 e 55 desta Lei, que entrarão em vigor na data de publicação com efeito ex tunc aos processos administrativos infracionais em curso no órgão ambiental, para fins de conciliação e conversão de multa.

Desse modo, considerando que a lei entrou em vigor em 08/11/2022, bem como considerando o decreto 2.856/2023, segue-se aplicando os seguintes dispositivos da lei:

- Art. 30. O desconto será concedido sobre o valor da multa simples aplicada pelo órgão ambiental estadual autuante, nos seguintes termos:
- I 50% (cinquenta por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer durante a vigência do prazo para defesa;
- II 45% (quarenta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após o prazo de defesa e até a decisão de primeira instância, quando interposta defesa pelo autuado;
- III 40% (quarenta por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após a notificação dos processos passivos de que trata este Decreto;
- IV 35% (trinta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após a decisão de primeira instância e até a decisão de segunda instância;
- V 30% (trinta por cento) para pagamento do débito de forma parcelada, com a devida correção monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Portanto, cabe a análise pelo NUCAM do pedido de conciliação do autuado, utilizando como parâmetros para os percentuais de desconto na multa do Decreto Estadual n.º 2.856/2023.

#### 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela manutenção do Auto de Infração n.º **AUT-21-06/2919774,** em face de **CALISTO ALVES DA SILVA**, CPF:008.182.902-77, por co-autoria em executar manejo florestal sem autorização prévia







PJ Nº: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS, contrariando o Art. 51-A do Decreto Federal N° 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, incisos VI da Lei Estadual 5.887/1995, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal

N° 9.605/1998.

Sendo assim, sugerindo que seja aplicada a penalidade de **Multa Simples no valor de 7.501 UPF's,** cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, <u>cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM,</u> nos termos da

Lei estadual n.º 9.575/2022.

Acerca do veículo apreendido, sugere-se a manutenção da apreensão do bem (Termo de Apreensão – TAD-21-06/2923559 e Termo de Depósito – TAD-21-06/2929118), considerando a evidente possibilidade de utilização do mesmo para continuidade no cometimento da infração, tendo como destinação final o aproveitamento dos bens por parte da administração pública, ou, não havendo necessidade por parte da administração, seja vendido, doado ou destruído na forma do art. 134, IV e V do Decreto n.6.514/2008 e

Decreto Estadual n.204/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

TÁTILLA BRITO PAMPLONA Procuradora do Estado

Coordenadora - CONJUR/SEMAS

Altamira - PA, 27 de Março de 2024.





PJ Nº: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Vivianne Carla de O. Gama Pereira 27/03/2024 15:01;
- Tátilla Brito Pamplona 27/03/2024 16:18;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: <a href="https:///titulo.page.link/eksf">https:///titulo.page.link/eksf</a>





